

A CONSTITUIÇÃO LINGUÍSTICA: UMA HOMENAGEM A HERMENÊUTICA JURÍDICA E(M) CRISE

THE LINGUISTIC CONSTITUTION: A TRIBUTE TO LEGAL HERMENEUTICS AND CRISIS

Luã Nogueira Jung¹

RESUMO: Este texto consiste em uma homenagem à obra *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, de Lenio Streck. Ao destacar a relevância do livro em questão para a hermenêutica jurídica brasileira, ressalta-se a centralidade da filosofia da linguagem e, particularmente, da concepção constitutiva da linguagem para os debates contemporâneos sobre estatuto teórico do direito, em contraposição à filosofia da consciência e à concepção designativa da linguagem. Tomando-se a obra de Streck como ponto de partida, realiza-se uma reapropriação da perspectiva hermenêutica apresentada pelo professor, em diálogo com autores desta tradição. A partir de uma perspectiva metodológica hermenêutica, a partir da qual a historicidade de conceitos é interpretada e, nesse sentido, atualizada, pretende-se expor a contínua relevância de temas explorados pelo livro em questão, evidenciando-se, nesse sentido, a crise de paradigmas teóricos que persiste no direito brasileiro.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica e(m) crise; Lenio Streck; Filosofia da linguagem; Interpretação; Hermenêutica filosófica.

ABSTRACT: This text is a tribute to the work Hermenêutica Jurídica e(m) crise, by Lenio Streck. The relevance of the book in question for Brazilian legal hermeneutics is highlighted, as well as the centrality of the philosophy of language and, particularly, of the constitutive conception of language for contemporary debates on the theoretical status of law, as opposed to the philosophy of conscience and the designative conception of language. Taking Streck's work as a starting point, a reappropriation of the hermeneutic perspective presented by the professor is carried out, in dialogue with authors of this tradition. From a hermeneutic and critical methodological perspective, it is intended to expose the continued relevance of themes explored by the book in question, evidencing, in this sense, the crisis of theoretical paradigms that persists in Brazilian law.

Key-words: Hermenêutica jurídica e(m) crise; Lenio Streck; Philosophy of language; Interpretation; philosophical hermeneutics

¹ Mestre e doutor em Filosofia pela PUCRS. Pós-doutorado em Direito Público pela UNISINOS. Professor do PPG Direito UNESA-RJ; e-mail: lnogueirajung@gmail.com; Lattes: 0205633431595802; ORCID: 0000-0001-5759-8945



Sumário: 1. Introdução; 2. Naturalismo, Linguagem e Direito; 3. O aspecto constitutivo da linguagem; 4. Considerações finais; 5. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente texto é uma homenagem à obra *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*, do professor Lenio Streck. De forma pioneira, principalmente na cultura jurídica brasileira, a obra faz um resgate da tradição hermenêutica e a relaciona às condições teóricas a partir das quais podemos desenvolver concepções sobre o conceito de direito, de interpretação jurídica e como estes temas teóricos se vinculam à práxis democrática.

O livro em questão, publicado em 1999, operou uma verdadeira reviravolta na hermenêutica jurídica (OLIVEIRA, 2013), bem como na educação jurídica brasileira. O desenvolvimento que Streck estabelece entre teses de autores da tradição hermenêutica como Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e interpretativista do direito como Ronald Dworkin, denunciando problemas teóricos do positivismo jurídico, sem, contudo, deixar de relacionar este panorama a deficiências crônicas da prática jurídica nacional, apresentou à época a diversos estudantes, juristas e pesquisadores um novo horizonte a ser explorado e provocou, como ainda provoca, reflexões valiosas para uma crítica ao senso comum teórico do campo jurídico.

Tendo em vista a crescente instrumentalidade do direito brasileiro e a descrença de seus agentes acerca da importância da teoria e da reflexão, o livro aqui homenageado, bem como a obra do professor como um todo, constitui uma abertura a partir da qual podemos (e devemos) dizer que o direito enquanto fenômeno humano é muito mais do que aquilo que dizem os tribunais ou do que as consequências quantificáveis do (ab)uso do poder indicam.

As diferenças paradigmáticas abordadas neste breve texto integram o pano de fundo de grandes conflitos teóricos contemporâneos para os quais a obra *Hermenêutica jurídica* e(m) crise aponta, iluminando a dogmática jurídica brasileira. E o faz a partir do que Cirne-lima chama de dialética ascendente. Isto é: partir da concretude à abstração, da



prática à teoria – sem deixar de retornar à prática. Em outras palavras, os problemas que originam as considerações teóricas do livro têm como premissa a cotidianidade da vida jurídica e a sua prática contaminada pelo senso comum. É nesta dimensão que o professor Lenio percebe idiossincrasias cuja solução nos remete a debates filosóficos estruturantes.

Entre os problemas filosóficos tratados pela obra, a questão da linguagem como condição de possibilidade de abordagem do fenômeno jurídico tem proeminência. Em *Hemenêutica jurídica e(m) crise* desenvolve-se o percurso da filosofia da linguagem, que vai de *Crátilo* à hermenêutica filosófica. A partir desta reconstrução histórico-conceitual, propõe-se que muitas contradições do discurso jurídico e, principalmente, a defesa de relativismos no âmbito da teoria da decisão judicial tem como fundamento a perpetuação da filosofia da consciência, que é correlata à concepção designativa de linguagem, sobre a qual tecerei alguns comentários adiante.

Em contraposição ao "senso comum teórico dos juristas", Streck propõe a comunhão da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer e da teoria interpretativista de Ronald Dworkin como uma alternativa crítica ao quadro subjetivista em que a prática jurídica é retratada no Brasil. Temas como a intersubjetividade linguística, a normatividade da tradição e a justificação e coerência como critérios normativos de uma interpretação/aplicação jurídica são desenvolvidos a partir destes autores e contextualizados à realidade e história institucional do nosso país.

A primeira edição de *Hermenêutica e(m) crise*, como mencionado, data de 1999. Tendo em vista a época de seu lançamento, constata-se o propósito claro de oferecer uma alternativa a partir da qual seria possível reconduzir a teoria jurídica a uma metodologia de tratamento adequada ao novo panorama normativo apresentado pela Constituição Federal de 1988. Conceber o "novo" com os olhos do novo, como diria Streck.

É verdade, todavia, que, mesmo depois deste período de mais de vinte anos, o apelo

-

² Conceito cunhado Luis Alberto Warat, cujas ideias permeiam a obra *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, bem como foram marcantes na formação de tantos outros relevantes pensadores do direito no Brasil. Ver: WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito. I – Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.



ao senso crítico e incomum da obra ainda se faz premente. Mesmo que suas provocações filosóficas na teoria brasileira do direito surtam até hoje efeitos positivos, o senso comum lá denunciado persiste como linguagem inautêntica no seio da dogmática e das práticas jurídicas cotidianas. Como afirma Heidegger, o senso comum "defende seu direito usando a única arma que dispõe. Esta é o apelo à 'evidência' de suas pretensões críticas" (HEIDEGGER, 1973). Precisamos, portanto, a cada dia, redescobrir as novas formas de manifestação do senso comum e submetê-las a um "raio-X epistêmico".

Com esse intuito, pretendemos desenvolver no primeiro tópico deste texto linhas gerais de uma concepção contemporânea influente na filosofa, na ciência, e que se torna, a cada dia, pressuposto de novas teses jurídicas. Trata-se do naturalismo. Tal postura serviu como base de correntes utilitaristas, positivistas, realistas (no sentido jurídico) e, principalmente hoje, constitui o "paradigma" em que se movem os defensores da expansão da inteligência artificial no direito. Daremos ênfase ao aspecto linguístico que transpassa esta concepção global, a qual, como será mais aprofundado no segundo tópico, chamamos de concepção designativa de linguagem, em contraposição à concepção constitutiva de linguagem. Diante dos propósitos deste texto, tal problema nos levará a um dos principais núcleos de Hermenêutica jurídica e(m) crise: a relevância da filosofia da linguagem e de como ela determina os rumos de práticas interpretativas como o direito. Ao revisitar a tradição hermenêutica a partir daquilo que Charles Taylor chama de tradição HHH (Hamman, Herder e Humboldt), em contraposição à tradição HCL (Hobbes, Condillac e Locke), pretendemos apontar como a obra aqui homenageada, no que tange a estes temas, permanece atual e estabelece um importante horizonte alternativo ao senso comum e seu apelo à evidência.

2. NATURALISMO, LINGUAGEM E DIREITO

Vivemos em uma época de grande avanço da técnica. O progresso com que as ciências naturais aprofundam o conhecimento de certas dimensões da realidade leva-nos a acreditar que cabem a elas, às ciências naturais, determinar o que é o real em si ou como



um todo. A partir desta pressuposição, em si problemática, acredita-se que as únicas respostas verdadeiras, inclusive sobre o que é o ser humano e seus objetos particulares de reflexão – práticas, instituições e valores – são limitadas pela explicação das ciências naturais.

Um exemplo paradigmático, nesse sentido, é a associação da neurociência com a ciência da computação. Acredita-se que, através do mapeamento cerebral e da possibilidade de codificação deste processo, definir-se-á o conceito de mente e, portanto, de humano. Será possível, então, predizer matematicamente estados de consciência e suas consequências práticas, bem como reproduzir artificialmente tais estados de consciência. Uma vez atingido este estágio, que estaria próximo de ser alcançado (KURZWEIL, 2005), encerra-se os debates místicos e seculares sobre todos os demais aspectos controversos da vida humana, considerados como epifenômenos. Este quadro representa aquilo que alguns autores chamam de naturalismo, fisicalismo ou materialismo e, especificamente em relação à definição de conceitos como a mente, neurocentrismo ou cérebrocentrismo³.

O naturalismo filosófico contemporâneo representa uma corrente de pensamento na história da filosofia a qual, apesar de distinções conceituais, guarda linearidade em termos de pressupostos. Podemos destacar, nesse sentido, (i) uma concepção metafísica fisicalista, segundo a qual aquilo que existe, o mundo, se limita ao conjunto de fatos a serem descritos pelas ciências⁴ (ii) uma epistemologia empirista, pautada pelo critério de verificação e (iii) uma teoria designativa da linguagem.

Animados com a possibilidade de ter rapidamente em mãos a "chave mestra do real", os seus defensores ignoram que as ciências naturais dependem de certas condições teóricas que não são elas mesmas autentificadas pelo método científico em seu sentido

³ Nesse sentido, GABRIEL, Markus. **Neo-Existentialism: How to Conceive of the Human Mind after Naturalism's Failure**. Polity, 2018; FUCHS, Thomas. **Verteidigung des Menschen: Grundfragen einer Verkörperten Anthropologie**. Suhrkamp Verlag Berlin, 2020.

Ver, nesse sentido, resenha sobre a segunda obra mencionada: CASTRO, Fabio Caprio Leite de; JUNG, Luã Nogueira. **Defesa do humano: questões fundamentais de uma antropologia corporificada, de Thomas Fuchs**. Veritas, Porto Alegre, v. 65, n. 3, p. 1-7, set.-dez. 2020

⁴1.11 - Die Welt ist durch die Tatsachen bestimmt und dadurch, dass es alle Tatsachen sind. (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Suhrkamp Verlag Frankfurt am Main, 2016, p. 11.)



contemporâneo. Uma destas condições teóricas que é ignorada pelo naturalismo é a linguagem. Parte-se da pressuposição de que a linguagem é apenas uma ferramenta para a descrição e transmissão dos dados do mundo apreendidos pela mente. Linguagem, nesse sentido, é um instrumento de designação da realidade externa à consciência (e, afinal de contas, da própria consciência, objetificável a partir de dados).

Esta concepção linguística não é algo novo na história do pensamento e tampouco é incontroversa. No entanto, a negação da história da filosofia e das assim chamadas ciências humanas pelo naturalismo contemporâneo implica a ignorância ou desdém ao fato de que suas pressuposições são há muito tempo objeto de disputas teóricas.

Diante de sua "eficiência", no entanto, o naturalismo penetra cada vez mais nos discursos acerca dos mais variados temas e faz com que os critérios de sucesso da investigação científica passem a ser os critérios de todas as áreas de reflexão. Isto ocorre em diferentes matérias atualmente. Na psicologia, na antropologia, por exemplo, e, especialmente relacionado a este texto, no direito.

O direito seria mais um fato a ser descrito e quantificado pela objetividade científica. Nesse sentido, dissemina-se cada vez mais no âmbito jurídico a ideia de que esta prática e as questões que giram em seu entorno poderão ter seu significado exaurido e as ações que lhe são constitutivas premeditadas pelo referido mapeamento do ente humano e sua possível emulação através do desenvolvimento de uma inteligência artificial.

Ao perder a sua dimensão compreensiva, isto é, de significação, de normatividade e, portanto, de justificação conceitual e linguística, os conceitos relativos à prática jurídica passam a ser um problema meramente empírico. Em outras palavras, o direito é considerado apenas como aquilo que os seus agentes e, particularmente, os seus agentes investidos de poder, dizem que é. À teoria do direito, portanto, incumbe a missão de analisar o processo que leva tais agentes a se pronunciarem desta ou daquela maneira. Uma vez reconstruído tal processo, as questões ancestrais sobre o sentido e fundamentação de conceitos e proposições jurídicas se torna despicienda ou frívola.

É curioso notar, no entanto, como as abordagens supostamente científicas e



objetivas de uma prática humana como o direito conduzem esta prática a sua formulação mais subjetivista. Tomemos os exemplos do positivismo jurídico e do realismo.

Quanto ao positivismo, sabemos da forte relação entre a obra de Hans Kelsen e o Círculo de Viena⁵. O dogma positivista a respeito de proposições sintéticas *a posteriori*, empíricas, e proposições analíticas, tautológicas, bem como a postura emotivista em termos metaéticos daí decorrente (AYER, 1946) é a base a partir da qual Kelsen desenvolve a diferença entre a interpretação científica (descritiva) e a interpretação autêntica (prescritiva). Esse segundo âmbito, como enfatiza o professor Streck, é marcado pela discricionariedade. Afinal, proposições normativas, segundo a perspectiva positivista, não se referem aos entes do "mundo externo", empíricos, portanto. O raciocínio prático, seja ele ético ou jurídico, está fora do âmbito da epistemologia e é tratado como uma questão de escolha racionalmente imponderável, posto que, para os empiristas lógicos, expressa apenas projeções individuais *sobre* o mundo natural e objetivo⁶.

Quanto ao realismo jurídico, destacamos a proposta de Brian Leiter em artigo intitulado *Heidegger and the Theory of Adjudication*. O autor analisa a utilidade da filosofia hermenêutica desenvolvida por Martin Heidegger para uma teoria da decisão judicial. Após tecer considerações acerca daquilo que Heidegger denomina de *como hermenêutico*, ou seja, o nível pré-compreensivo e antepredicativo de *Dasein*, Leiter conclui que "se nós não podemos (assim como Heidegger nos faz acreditar) descrever teoricamente como juízes decidem casos, então nós não poderemos dizer a eles com qualquer especificidade como eles deveriam decidir" (LEITER, 1996, p. 281). A alternativa sugerida pelo autor diante da suposta impossibilidade de uma teoria normativa é a de um "giro naturalista" (em oposição jocosa ao giro linguístico), a partir da qual deveríamos "revisitar a ideia do realismo jurídico de objetivar apenas uma teoria descritiva

-

⁵ Ver, nesse sentido, JABLONER, Clemens; STADLER, Friedrich. **Logischer empirismos und reine rechtslehre: beziehungen zwischen dem kreis und der Hans Kelsen-Schule**. Wien: Springer Verlag, 2001. ⁶ Este tema é explorado em STRECK, Lenio. **A puresa do direito kelseniana**. Estado da Arte, 2021. Disponível em: < https://estadodaarte.estadao.com.br/pureza-kelsen-streck/ > Acessado em: 1 de junho de 2022.



adequada do que as cortes realmente fazem, não em termos do que elas dizem que fazem, mas em termos do que *causa* elas a fazerem o que fazem" (LEITER, 1996, p. 282).

A tranquilidade e autoevidência epistemológica sob a qual o naturalismo está assentado possui bases teóricas controvertidas ao longo da história da filosofia. Este movimento teórico ganhou proeminência e é constitutivo da própria modernidade, passando por modificações pontuais que lhe conferiram distintas classificações taxonômicas: empirismo, materialismo, positivismo etc. Como referido, tal quadro teórico é acompanhado de uma concepção designativa da linguagem segundo a qual a linguagem é uma ferramenta de descrição do mundo externo e de comunicação entre indivíduos.

No entanto, ao mesmo tempo em que tais correntes ganharam cada vez mais espaços no discurso social e teórico de suas respectivas épocas, é notável o desenvolvimento de alternativas a este modelo reducionista de compreensão da realidade, da linguagem e do próprio ser humano.

Entre os séculos XVIII e XIX, constata-se uma série de revoltas a este reducionismo nada "inovador", para usarmos um termo da moda. Dentre tantos pontos de divergência, destacam-se as críticas à concepção meramente designativa da linguagem, à postura objetificante do mundo e do homem e à exaltação da instrumentalidade e quantificação da natureza. Em contraposição às características acima mencionadas, desenvolvem-se alternativas que privilegiam o aspecto constitutivo da linguagem, a autodeterminação do ser humano e a exaltação da cultura e historicidade como formas de manifestação da dimensão espiritual da vida humana. Influenciadas pelo romantismo e pelo idealismo alemão, podemos identificar preocupações centrais que constituirão a base do que hoje chamamos de tradição hermenêutica.

A partir desta tradição, práticas como o direito passaram a ser concebidas como algo mais além de epifenômenos resultantes das relações de causa e efeito descritas por um método supostamente neutro. O direito, assim como demais disciplinas humanas ou, como enfatiza Dilthey, as *Geisteswissenschaften*, torna-se dotado de sentido, de significação. Muda-se a abordagem explicativa por uma abordagem compreensiva.



No próximo tópico, pretendemos lançar luz sobre esta trajetória, enfatizando o aspecto linguístico, determinante para esta contraposição de escolas de pensamento. Nesse sentido, apontaremos autores que foram precursores do estabelecimento de uma alternativa ao quadro epistemológico cientificista de sua época e como as suas teses influenciam a hermenêutica filosófica contemporânea, corrente que, ainda que não isoladamente, representa uma posição alternativa em relação à colonização do mundo da vida pelas ciências naturais. Uma vez concluída esta rememoração, apontaremos como, diante do crescente predomínio da técnica sobre o direito, a influência da hermenêutica em teorias contemporâneas do direito proporciona uma alternativa de defesa da autonomia e, portanto, da dignidade do direito enquanto aspecto da dimensão humana do real.

3. O ASPECTO CONSTITUTIVO DA LINGUAGEM

Em seu livro *The language animal*, Charles Taylor distingue duas propostas modernas que influenciam diretamente grandes debates teóricos contemporâneos. De um lado, o autor destaca a tradição HCL – Hobbes, Condillac e Locke. De outro, a tradição HHH – Hamman, Herder e Humboldt.

A assim chamada tradição HCL é profundamente influenciada pela perspectiva científica de Galileo, segundo a qual entender a realidade é quebrá-la em suas partes componentes, e, então, mapear como elas se combinam. Esta noção de método, herdado inicialmente de Descartes e da epistemologia moderna, é usado por Hobbes, por exemplo, para desenvolver a sua própria concepção política. Para Taylor,

esta epistemologia enfatiza que nosso conhecimento do mundo é construído a partir de 'ideias' particulares, ou representações internas da realidade externa. Nós as combinamos para produzir a nossa visão do mundo. O erro ocorre, não nas ideias particulares, mas na maneira como combinamos elas no pensamento. Precisamos fazer isso de maneira atenciosa e metódica para atingir a verdade. A questão chave é a busca por um método. (TAYLOR, 2016, p. 104)

À necessidade de tal método corresponde uma teoria designativa segundo a qual a linguagem seria puramente codificação de informações. Nesse sentido, Hobbes afirma que "o uso geral da fala é o de transferir o nosso discurso mental em verbal; ou o trem de



pensamentos em um trem de palavras" (HOBBES, 1989, p. 18). Assim, a linguagem assume duas funções principais: registrar o pensamento e comunicá-lo (TAYLOR, 2016).

John Locke, por sua vez, adota a noção geral de Hobbes acerca da mente e função epistemológica da linguagem. Para ele, as palavras são "marcas sensíveis das ideias, e as ideias que elas denotam são sua própria significação" (LOCKE, 2014, p. 390). Palavras foram *criadas* por homens como signos de suas ideias, "não por alguma conexão natural que há entre específicos sons articulados e certas ideias, caso contrário haveria apenas uma única linguagem entre todos os homens, mas por imposição voluntária, mediante a qual determinada palavra é arbitrariamente produzida como marca de determinada ideia" (LOCKE, 2014, p. 390). Assim, de acordo com Locke, embora haja no nosso cotidiano uma relação familiar entre palavras e ideias a partir da qual poderíamos vislumbrar uma conexão natural entre ambas, as palavras significam apenas ideias individuais de cada sujeito. Isso, segundo o autor, pode ser observado diante das falhas comunicativas que existem mesmo no interior de uma prática linguística específica estabelecida. Nesse sentido, Locke chega a defender uma "liberdade inviolável de se fazer palavras denotarem qualquer ideia que se queira, uma vez que ninguém possui o poder de fazer os outros terem as mesmas ideias em suas mentes que um determinado sujeito tem, quando os outros usam as mesmas palavras que ele" (LOCKE, 2014, p. 393). De acordo com Taylor, tal compreensão direciona a epistemologia de Locke à fragmentação do nosso pensamento em átomos para que, em um momento posterior, seja possível ver como eles podem ser conectados responsavelmente. Para tanto,

precisamos da linguagem para construir uma imagem verossímil do mundo. O perigo é que podemos ser levados pelo nosso instrumento. A necessidade é de clareza, perspicácia, para ter sempre em mente a fundação do mundo no pensamento. Portanto, definições são cruciais. Há um certo ideal de transparência na linguagem, a sua discrição; ela deveria apenas deixar que o pensamento seja propriamente visto. (TAYLOR, 2016, p. 107)

Em relação a Condillac, Taylor destaca a sua defesa do nominalismo, segundo a qual não há significado enquanto tal, mas apenas o significado de um determinado som X para um determinado objeto A, B, ou C:



encontramos uma posição firmemente anti-Crátilo; significados são todos arbitrários; eles são estabelecidos por um certo povo. Em termos de Saussure, eles são 'imotivados': nada em um signo demanda que ele tenha este ao invés daquele significado. Todos os símbolos linguísticos são 'instituídos' (expressão de Condillac) em algum ponto. Eles são criações humanas e podem ser alterados por humanos. (TAYLOR, 2016, p. 110)

Estas são algumas das características teóricas do que Taylor chama, como apontado, de tradição HLC. Em síntese, esta tradição representa uma concepção designativa, instrumental e atomista acerca da linguagem humana. Em contraposição a esta corrente, que, como explorado por Taylor, influencia aquilo que podemos chamar de filosofia analítica da linguagem, temos a tradição denominada pelo filósofo canadense de HHH. Formada por Hamman, Herder e Humboldt, esta corrente, por sua vez, desenvolverá uma abordagem constitutiva, expressiva e holística acerca da linguagem humana. Cabe destacar, nesse sentido, que Vittorio Hösle, em sua *Breve história da filosofia alemã*, também aponta para o fato de que a oposição feita por estes autores à *Aufklärung* antecede o debate contemporâneo entre filosofia analítica e filosofia continental (HÖSLE, 2017).

Com efeito, é a partir destes autores que Streck desenvolverá o caminho percorrido em *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, no qual o autor expõe a relevância da filosofia da linguagem para a teoria do direito:

Tão importantes são tais autores que Cristina Laffont os coloca como precursores do rompimento com o paradigma instituído pela filosofia da consciência. Ou seja, no paradigma da filosofia da consciência a concepção vigente é a de que a linguagem é um instrumento de designação de entidades independentes desta ou para a transmissão de pensamentos pré-linguísticos, concebidos sem a intervenção da linguagem. Assim, somente depois de superar esse paradigma, mediante o reconhecimento de que a linguagem tem um papel constitutivo na nossa relação com o mundo é que se pode falar em uma mudança paradigmática, representado pelo rompimento com a filosofia da consciência pela filosofia da linguagem. (STRECK, 2011, p. 183)

Mas o que significa, neste contexto, afirmar o papel constitutivo da linguagem em nossa relação com o mundo? Para os autores mencionados, a imagem empirista segundo a qual a linguagem seria um terceiro elemento ou ferramenta que serve para comunicar as impressões causadas pelo mundo externo em nós a partir dos sentidos, formando assim



uma representação mental ou ideia, é equivocada. A partir de Hamman, desenvolve-se a concepção segundo a qual o pensamento ou a consciência não são fenômenos independentes de nossas capacidades linguísticas, mas algo que é possibilitado a partir delas. Nesse mesmo sentido, em seu *Tratado sobre a origem da linguagem*, Herder afirma que

colocado no estado de reflexão que lhe é próprio, logo que essa reflexão começou a agir livremente, o homem inventou a linguagem. Pois, reflexão o que é? E linguagem? A reflexão é caracteristicamente específica do homem, faz parte da espécie humana. Ora, a linguagem e a invenção da linguagem pelo próprio homem também o são. (HERDER, 1770, p. 32)

Quando Herder afirma que a linguagem é para o homem tão natural quanto o fato de ser homem, isso representa uma ruptura em termos antropológicos (e epistemológicos) em relação ao quadro naturalista sustentado pelas teorias de Hobbes, Locke e Condillac (quadro que ainda é relevante no *mainstream* científico e analítico). Isso porque, quando Herder afirma que a linguagem é um elemento intrínseco da própria constituição humana, está aí pressuposta a ideia de que ser o humano e a consciência não podem ser compreendidos sem a sua dimensão linguística. Esta, por sua vez, como sustenta Herder, é indissociável do aspecto social, cultural e histórico no qual o ser humano forma a sua identidade.

Este fator histórico da formação (*Bildung*) humana também é destacado por Humboldt em sua obra *Sobre as diferenças das construções linguísticas humanas*. Para o autor, "a linguagem se desenvolve e surge apenas socialmente, e o homem compreende-se a si mesmo apenas na medida em que testa a compreensibilidade de suas palavras com os outros" (HUMBOLDT, 2016, p. 46). Tendo em vista o caráter transcendental da linguagem em relação à consciência, Humboldt desenvolve o conceito de visão de mundo (*Weltansicht*), que simboliza a tese do autor de que a linguagem e, portanto, a historicidade, determina e situa o horizonte de sentido a partir do qual compreendemos a realidade.

A ideia de visão de mundo muitas vezes é associada a uma postura relativista, no sentido de que, segundo tal perspectiva, teríamos um acesso à realidade apenas



fragmentado. No entanto, o sentido mais profundo do conceito de *Weltansicht* está relacionado à noção de que apenas o ser humano, porque tem linguagem, tem mundo⁷. A leitura historicista ou relativista que se faz do conceito de *Weltansicht* (e da hermenêutica como um todo) desconsidera, por outro lado, o fato de que, para Humboldt, a linguagem, ao mesmo tempo em que delimita um horizonte de sentido, também é um organismo vivo, dinâmico.

Humboldt afirma que "uma linguagem não é nunca uma substância inerte à massa de palavras e regras por ela dada, mas uma atividade, um processo espiritual, como a vida de um ser corpóreo" (HUMBOLDT, 2016, p. 36). Nesse sentido, "a linguagem reside apenas no discurso conectado. Gramática e um dicionário são apenas comparáveis ao seu esqueleto morto". A linguagem é uma atividade (*Energeia*), e não um produto acabado (*Ergon*). É, portanto, um processo criativo.

Como afirma Streck, Hamman, Herder e Humboldt podem ser considerados como os responsáveis pelo primeiro giro linguístico na história da filosofia. Tal consideração é ratificada, por exemplo, por Michael Forster, para quem, se considerarmos a virada linguística como o movimento segundo o qual (i) pensamento é essencialmente dependente e ligado pela linguagem e (ii) significado consiste no uso das palavras, tal movimento teórico tem seu *starting point* no século XVIII a partir dos autores ora referidos⁸.

De fato, a concepção de linguagem proposta no século XVIII por autores situados entre movimentos familiares como o romantismo e idealismo alemães antecipou ideias influentes para a filosofia contemporânea da linguagem. Herder, em seu *Tratado sobre a origem da linguagem humana*, aponta para o aspecto atomista da teoria da linguagem de

⁷ "Mas é exatamente isso que esclarece a diferença entre o homem e todos os demais seres vivos, a saber, que o homem tem 'mundo', na medida em que aqueles não têm uma relação com o mundo no mesmo sentido, ficando de certo modo confiados ao seu mundo circundante.

Quase já não se pode contestar que o que caracteriza a relação do homem com o mundo, em oposição a todos os demais seres vivos, é sua liberdade frente ao mundo circundante. Essa liberdade implica a constituição de mundo que se dá na linguagem. Um faz parte do outro. Elevar-se acima das coerções do que vem ao nosso encontro a partir do mundo significa ter linguagem e ter mundo." (GADAMER, Hans-Georg. **Wahrheit und Methode: Grundzüge einer philosophischen Hermeneutik**. Mohr Siebeck Tübingen, 2010, p. 447/448).

⁸ FORSTER, Michael N. **German Philosophy of Language: from Schlegel to Hegel and beyond**. Oxford University Press, 2011, p. 1.



Condillac, no sentido de que, ao contrário do que este pressupunha, uma língua não se desenvolve por mero acúmulo individual de palavras, como tijolos que se sobrepõem na construção de um edifício (HERDER, 1770). Para Condillac, o desenvolvimento de uma língua poderia ser figurado com o exemplo de duas crianças socialmente isoladas que desenvolvem a capacidade de comunicação na medida em que catalogam consensualmente objetos ao seu entorno. De acordo com Herder, no entanto, para que se tenha o sentido daquilo que uma palavra é, já seria necessário possuir uma palavra. Portanto, Condillac ignoraria o pano de fundo a partir do qual uma língua se estabelece e se desenvolve: "ou ele [Condillac] pressupõe, antes da primeira página do seu livro, que a totalidade da linguagem já está inventada, ou então acabo por encontrar em cada página coisas que não se consegue enquadrar na ordem duma linguagem em formação" (HERDER, 1770, p. 17/18). Tal crítica de Herder a Condillac guarda semelhança, por exemplo, com o argumento de Wittgenstein em suas *Investigações filosóficas* contra a concepção de linguagem de Agostinho. Wittgenstein afirma que

Agostinho descreve o aprendizado da linguagem humana como uma criança que viesse de uma nação estrangeira e não compreendesse a língua da nação [atual]: assim como se já tivesse uma linguagem, apenas não essa. Ou também: como se a criança já pudesse pensar, apenas não pudesse falar. E 'pensar' quer dizer algo como: falar para si mesmo. (WITTGENSTEIN, 2016, p. 256).

O elemento comum às críticas de Herder e Wittgenstein é, de um lado, o holismo linguístico – a determinação do significado de um conceito é dada pela sua relação com outros conceitos da mesma família (jogos de linguagem) – e, de outro, a ideia de intersubjetividade – o sentido de uma linguagem e de suas partes é dependente do contexto social e histórico em que ela é empregada, caráter que antecede e confere sentido ao seu emprego em situações particulares. Tais pressupostos transpassam, como sabemos, a hermenêutica contemporânea.

A ruptura antecipada pelos autores da tradição HHH em termos de filosofia da linguagem, no entanto, não diz respeito exclusivamente ao aspecto epistemológico – a tese de que nossa experiência de mundo é atravessada pela linguagem. A mudança de uma



concepção designativa para uma constitutiva aponta, também, para uma releitura daquilo que entendemos por consciência e por ser humano. De acordo com esta tradição, a linguagem não é apenas uma alternativa útil ao ser humano, mas, propriamente, aquilo que nos torna humanos. Tendo em vista o seu caráter histórico, compreender o ser humano como um ser de linguagem implica que a sua interpretação em termos ontológicos e antropológicos não pode ignorar aquilo que lhe constitui, a sua historicidade.

Trazer a dimensão espiritual da linguagem e, portanto, da história para a própria definição daquilo que o ser humano é transcende em muito o reducionismo naturalista que limita esta definição a partir das possibilidades descritivas das ciências naturais. Em um trecho de *O que significa pensar?* Heidegger nos remete à imagem de alguém diante de uma árvore a observá-la e, a partir deste quadro, o autor questiona: "onde estão as ondas cerebrais cientificamente registráveis da árvore florescente? Onde está o prado? Onde está o homem? Não o cérebro, mas o homem que talvez morra amanhã e que outrora vinha a nós? Onde está a representação na qual a árvore se apresenta e na qual o homem se posiciona frente à árvore?" (HEIDEGGER, 2018, p. 30). Em seguida, ele apresenta como resposta outra pergunta em tom retórico: "de onde tiram as ciências o direito de determinar o lugar do homem e de se convocar como escala desta determinação?" (HEIDEGGER, 2018, p. 31). Nesse sentido, a crítica desenvolvida pelos autores tratados acerca da concepção meramente designativa da linguagem desdobra-se, em Heidegger, em uma crítica ao predomínio da técnica na modernidade⁹.

_

^{9 &}quot;Hoje, na modernidade, o homem experimenta o real como objeto, isto é, como o manipulável, o dominável por ele, como aquilo que se pode pôr à disposição do homem. Nesse contexto, a linguagem é reduzida à informação, como processo por meio do qual o homem toma conhecimento dos entes, a fim de poder exercer sobre eles o domínio. Essa concepção, hoje universalmente vigente, é o que, para Heidegger, caracteriza a essência da técnica, que é um modo de desvelar o real em seu caráter manipulável. Nessa perspectiva, a informação é o modo como a natureza se revela por meio da técnica. Não a natureza como ela é em si mesma, mas a natureza enquanto submetida às perguntas do homem, enquanto relacionada a ele, enquanto manipulável por ele. Nesse sentido, a categoria informação se transforma para Heidegger numa das características da civilização contemporânea, pois o que constitui nossa epocalidade é a predominância dessa forma de desvelamento do real: a informação é a mediação do saber necessário à manipulação. [...] O problema de nossa epocalidade não é ter descoberto a linguagem como informação, mas, antes, ter absolutizado a dimensão instrumental da linguagem humana: linguagem se reduz a um puro instrumento por meio do qual se entra em contato com os outros. Já que ela é puro instrumento, o ideal é tornar esse



O predomínio da concepção designativa da linguagem e, portanto, da consideração de todos os aspectos do mundo da vida como objetos (entre tais aspectos, a própria definição de humanidade) a serem explicados pelo método científico desconsidera o nível compreensivo e, portanto, interpretativo a partir do qual o ser humano deve pensar a si e o significado de suas obras e práticas sociais. Temos aqui a importante distinção entre *explicação* e *compreensão*. Para Dilthey, enquanto os fenômenos físicos seriam explicados pelas ciências naturais, ou seja, têm a sua cadeia causal explicitada a partir da demonstração científica, as obras históricas humanas são compreendidas. Isto significa, para Dilthey, que o sistema de interações humanas, investigado pelas ciências do espírito, se distingue da ordem causal da natureza pelo fato de que, nele, estamos em contato com objetos dotados de valor e que realizam um propósito:

e isso, não ocasionalmente, não aqui e ali, mas como um resultado da estrutura dinâmica da mente [...] eu chamo isso de a imanente característica teleológica do sistema de interação mental [...] a vida histórica é produtiva. Ela constantemente cria bens e objetos de valor e todos os conceitos sobre eles são reflexos desta atividade. (DILTHEY, 1976, p. 197)

Colocando isto de outra maneira, podemos concordar que, ao menos depois da revolução científica ocorrida na modernidade, a compreensão da ciência como descobridora das leis naturais circunscreve-se à atividade de explicar estas leis, isto é, situá-las matemática ou empiricamente na sucessão de causas e efeitos. No mundo das obras humanas, no entanto, o propósito ou a intenção que motiva a criação de um texto ou trabalho artístico constituem uma parte determinante de seu significado. Este é o campo da compreensão: "aqui a compreensão penetra os fatos observáveis da história humana para atingir o que não é atingível aos sentidos e ainda assim afeta fatos externos e expressa-se através deles" (DILTHEY, 1976, p. 197). Enquanto o método científico é atomístico, a hermenêutica é holística; enquanto a explicação diz respeito às causas, a compreensão visa

_

instrumento o menos complicado possível e de fácil utilização. Nesse contexto, está a mania atual das simples reduções, abreviações que para Heidegger não são coisas inocentes, mas manifestam que fazemos das palavras apenas sinais de designação das coisas com as quais podemos dizer tudo, porque, no fundo, elas não dizem nada". (OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **A reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 203/204).



à normatividade e, portanto, à justificação das práticas humanas que fundam a tradição e suas obras.

Dentre tais obras, encontra-se o direito. A determinação de seu conceito é dependente de um ato interpretativo que pressupõe uma série de relações conceituais adjacentes. A sua definição, portanto, requer o trabalho e justificação de conceitos prévios instituídos na dimensão abstrata da linguagem e da história. É por isso que a simples descrição das causas empíricas que levam juízes e cortes a fazerem o que fazem, como preconiza Leiter, não é o suficiente. A investigação empírica pode ser um instrumento útil, principalmente para a sociologia jurídica e áreas afins. No entanto, para a apreensão do fenômeno jurídico, isto é, do correto significado dos termos que lhe são pertinentes, faz-se necessário um salto que vai do descritivo ao normativo, da causa à justificação e da explicação à compreensão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como afirma Castanheira Neves, citado por Streck,

o Direito é linguagem e terá de ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. O que quer que seja e como quer que seja, o que quer que ele se proponha e como quer que nos toque, o Direito o é numa linguagem e como linguagem, propõe-se sê-lo numa linguagem (nas significações linguísticas em que se constitui e exprime) e atinge-nos através dessa linguagem, que é. (NEVES, *apud* STRECK, 2011, p. 74)

Mas o que significa dizer isto – que o direito é linguagem? Para a tradição hermenêutica, a respeito da qual as considerações acima são apenas introdutórias, pertencer à dimensão linguística é pertencer à intersubjetividade e, portanto, à historicidade. Ou seja, é ser constituído pelas relações recíprocas de sentido que nós, humanos, e, portanto, intérpretes, desenvolvemos na medida em que somos animais linguísticos (*zôon lógon échon*).

Uma vez que os conceitos jurídicos não são objetos empíricos, eles não se situam no espaço das causas, mas no espaço das razões (*space of reasons*). A sua compreensão, portanto, é resultante de um processo de justificação, e não de explicação. Antes de sua



normatividade política a respeito da ação humana, os conceitos jurídicos são marcados pela normatividade ínsita a práticas interpretativas de maneira geral.

Estas características nos levam a afirmar, nesse sentido, que, de um lado, o direito não pode ser concebido como mero objeto de descrição e predição pelas ciências naturais em sentido amplo. Ele está na dimensão simbólica assentada pela tradição, que deve ser constantemente reinterpretada e passível de justificação. Por outro lado, o direito também não é um mero ato de vontade individual. Enquanto manifestação linguística, o conteúdo de proposições jurídicas é atravessado pelos sentidos que nós, enquanto comunidade de intérpretes, atribuímos a esta prática, sempre em busca de seu aperfeiçoamento.

5. REFERÊNCIAS

AYER, A.J. Language, truth and logic. New York: Penguin Books Ltd., 1946.

DILTHEY, Wilhelm. **Selected Writings**. Edited, translated and introduced by H. P. Rickman. Cambridge University Press, 1976.

FORSTER, Michael N. German Philosophy of Language: from Schlegel to Hegel and beyond. Oxford University Press, 2011.

FUCHS, Thomas. Verteidigung des Menschen: Grundfragen einer Verkörperten Anthropologie. Suhrkamp Verlag Berlin, 2020.

GABRIEL, Markus. Neo-Existentialism: How to Conceive of the Human Mind after Naturalism's Failure. Polity, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. Wahrheit und Methode: Grundzüge einer philosophischen Hermeneutik. Mohr Siebeck Tübingen, 2010.

HEIDEGGER, Martin. **Sobre a essência da verdade**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril, 1973.

HEIDEGGER, Martin. Was heißt denken? Vorlesung Wintersemester 1951/1952. Stuttgart: Reclam, 2018.

HERDER, Johann Gottfried. **Abhandlung über den Ursprung der Sprache**. Reclam, 1770.



HOBBES, Thomas. Leviathan. Ed. Michael Oakeshott. Oxford: Blackwell, 1989.

HÖSLE, Vittorio. **A Short History of German Philosophy**. Translated by Steven Rendall. Princeton University Press, 2017.

HUMBOLDT, Wilhelm von. Über die Verschiedenheiten des Menschliches Sprachbaues. Hofenberg, 2016.

JABLONER, Clemens; STADLER, Friedrich. Logischer empirismos und reine rechtslehre: beziehungen zwischen dem kreis und der Hans Kelsen-Schule. Wien: Springer Verlag, 2001.

KURZWEIL, Ray. The singularity is near: when humans transcend biology. New York: Penguin Group, 2005.

LEITER, Brian. Heidegger and the Theory of Adjudication. Yale Law Journal, 1996.

LOCKE, John. **An essay concerning human understanding**. Hertfordshire: Wordsworth Editions Limited, 2014.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. A reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O livro que provocou reviravolta hermenêutica no Direito**. CONJUR — Consultor Jurídico. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2013-ago-10/diario-classe-livro-provocou-reviravolta-hermene utica-direito> Acessado em 31 de julho de 2023.

STRECK, Lenio. **A puresa do direito kelseniana**. Estado da Arte, 2021. Disponível em: < https://estadodaarte.estadao.com.br/pureza-kelsen-streck/ > Acessado em: 1 de junho de 2022.

STRECK, Lenio. Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAYLOR, Charles. The Language Animal: The full Shape of the Human Linguistic Capacity. Harvard University Press, 2016.

WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral ao Direito. I – Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.



WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophischen Untersuchungen**. Suhrkamp Verlag Frankfurt am Main, 2016, p. 256.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. Suhrkamp Verlag Frankfurt am Main, 2016.

Data da submissão: 23/03/2023

Data da primeira avaliação: 20/06/2023 Data da segunda avaliação: 28/07/2023

Data da aprovação: 01/08/2023